

PROPÕE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Joinville, em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e Resolução nº 007, de 10 de março de 2020 do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são um tipo de proteção social que se caracteriza por sua oferta de natureza temporária para prevenir e enfrentar situações provisórias de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por nascimentos, mortes, vulnerabilidades temporárias e calamidades. Elas integram as demais provisões da política de Assistência Social conforme art. 22 da Lei nº 12.435, de 06/07/11.

Art. 3º Os benefícios eventuais são concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e convívio entre as pessoas.

Art. 4º O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias residentes ou domiciliadas no município de Joinville e que possuam cadastro junto aos sistemas de informações relacionados a Política de Assistência Social e cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo vigente no País, considerados para esse cálculo todos os membros da família.

§ 1º O cadastro deve estar atualizado junto aos sistemas de informações relacionados a Política de Assistência Social.

§ 2º Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no caput do artigo 4º, terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer técnico.

Art. 5º Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política de Assistência Social no Município de Joinville são:

I - Auxílio-natalidade;

II - Auxílio-funeral;

III - Auxílio-alimentação;

IV - Auxílio-transporte;

V - Auxílio-moradia;

VI – Auxílio-documentos.

Art. 6º Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.307, de 2007:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 3º Entende-se por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica,

desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em parcela única, não contributiva, de assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, provocadas por nascimento de membro da família, limitado ao valor de 4,00 (quatro) UPM (Unidade Padrão Municipal).

Art. 8º O alcance do benefício auxílio-natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

- I – atenções necessárias ao recém-nascido;
- II – apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família, no caso de morte da mãe.

Art. 9º Poderão acessar o auxílio-natalidade: famílias e pessoas que geraram filhos (as) ou se consideram mães/pais, famílias que necessitam da provisão socioassistencial, independente da orientação sexual ou identidade de gênero informada pelos (as) beneficiários (as), casais que não possuem união oficializada, famílias monoparentais, famílias adotantes de crianças, mães adolescentes.

§ 1º O benefício eventual por situação de nascimento será ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos.

§ 2º É necessário apresentar documentação da criança e documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

Art. 9º O benefício eventual, auxílio-funeral, será concedido sob a forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família, em conformidade com a Lei nº 8220 de 21 de junho de 2016, ou outra lei que venha substituí-la.

Art. 10º O benefício eventual na forma de auxílio-transporte, constitui-se no fornecimento de passagens do transporte coletivo urbano, intermunicipais e/ou interestaduais, para itinerantes e usuários de Assistência Social, nas situações consideradas emergenciais e/ou que possibilite a reinserção familiar e comunitária.

Art. 11º O benefício eventual na forma de auxílio-alimentação, consiste no fornecimento de alimentação saudável, acessível, de qualidade e em quantidade suficiente, mediante a concessão de bens de consumo/produtos, cartão próprio para esta finalidade e/ou ticket/autorização para refeição em restaurante popular mantido pelo Município de Joinville, que garanta a dignidade e o respeito às famílias em situação de vulnerabilidade, que serão beneficiadas.

Art. 12º O benefício em forma de auxílio-moradia será destinado às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, vítimas de calamidades públicas, conforme definido no § 3º do artigo 6º da presente lei, para pagamento de aluguel de imóvel residencial e taxas.

Art. 13º O benefício eventual auxílio-documento se dá na forma de solicitações de RG, CPF e segunda via de certidões.

Art. 14º Os benefícios de auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 15º Os benefícios eventuais de auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, através de procuração ou mediante parecer social, conforme disposto no § 2º, art. 4º, desta Lei.

Art. 16º Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

III - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

IV - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e à operacionalização dos benefícios eventuais;

V - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

VI - Manter os sistemas de informações relacionados a Política de Assistência Social atualizados (Cadúnico, GMAS e outros que vierem a ser criados ou substituí-los).

Art. 17º O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18º Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios de auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-documento e auxílio-moradia.

Art. 19º Caberá à Secretaria de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo,

de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 20º Para consecução do programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados à Secretaria de Assistência Social, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins Federais e/ou Estaduais e doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, conforme previsto nos artigos 9º e 14 da Lei nº [5.622](#), de 25 de setembro de 2006.

Art. 21º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 22º Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

Art. 23º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Udo Dohler
Prefeito Municipal
Vagner Ferreira de Oliveira
Secretário de Assistência Social